



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000685/2001-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DO VALE DO PINDARÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESTORNO.

O direito ao crédito presumido independe de seu estorno no LRAIPI, desde que provado que o mesmo não foi utilizado na conta gráfica.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Walber José da Silva fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 04/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da DRJ de Belém, contido no 01-12641 de 2 de dezembro de 2008:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, como ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo, referente aos anos de 1995 e 1996, 10 trim/1997 ao 3º trim/1997, 1º trim/1998 ao 3º trim/1998, 10 trim/1999 e 10 trim/2000 ao 4º trim/2000, no valor total de R\$ 1.364.457,84, com base no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e IN SRF nº 033/1999. Constam também dos autos diversas DCOMP

2. Os autos deste processo foram encaminhados à Fiscalização, a fim de que fosse realizada diligência prévia. Foi elaborado, então, pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS), o termo de verificação fiscal de fls. 1.614/1.617, do qual transcrevo o seguinte excerto:

“Verificados os Livros Registro de Apuração do IPI, entregues a esta fiscalização, fls. 1366/1536, constatou-se que não há registro referentes ao Crédito Presumido do IPI em ressarcimento do PIS/COFINS, bem como não há registro dos estornos pertinentes ao ressarcimento objeto do processo em análise, protocolo em 13/08/2001, considerando que os livros analisados são referentes aos exercícios de 1996 a 2005.

Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da legitimidade, em parte, do crédito presumido de IPI solicitado, ...”

3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz - MA, emitiu a Informação Fiscal, propondo o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações, fls. 1887/1892. Transcrevo a seguir, excerto do documento citado:

De acordo com a informação contida no Termo de Verificação Fiscal elaborado pelo NUFIS, às fls. 1614-1617 do processo volume IX, foi constatado que o contribuinte não registrou os créditos pleiteados no Livro Registro de Apuração do IPI, e conseqüentemente também não houve os estornos correspondentes, o que se verificou analisando as cópias das folhas do referido Livro às fls. 1366-1399 do processo volume VII, e às fls. 1402-1536 do processo volume VIII; Do acima exposto, verifica-se que a escrituração do crédito presumido do IPI no Livro Registro de Apuração do IPI é requisito essencial para sua utilização, quer seja mediante a dedução do referido tributo devido em decorrência de vendas no mercado interno, compensação com tributos/contribuições federais administrados pela SRF, ou mediante ressarcimento a pedido. Em virtude de que nas cópias juntadas do referido Livro não consta a escrituração dos créditos presumidos pleiteados, e considerando

ainda que já houve a decadência do direito ao pleito com relação ao crédito presumidos do IPI referente ao ano de 1995, visto já ter transcorrido 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1996 até a data da protocolização" do pedido em 13/08/2001, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6/01/1932. Proponho o indeferimento do pedido de ressarcimento (.), bem como proponho também a não homologação da compensação (.);

4. Acatando a informação fiscal acima mencionada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações informadas, conforme Despacho Decisório de fls. 1892/1893.

5. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1.904/1.913), aduzindo, em suma, as seguintes alegações:

a) Ressalte-se que a presente manifestação de inconformidade se restringe ao ressarcimento dos créditos presumidos do IPI de 1996 a 2000, e quanto às compensações não homologadas dos créditos presumidos do IPI de 1999 e 2000, na forma da tabela apurada pela FIANA (atual NUFIS) contida às fls. 4 da informação fiscal.

b) Isto porque não se impugna por essa manifestação de inconformidade o crédito presumido de IPI de 1995 e as diferenças havidas entre os créditos apurados pela Deloitte Touche Thmatsu, contratada pelo recorrente, e os créditos apurados pela FIANA (NUFIS) para o ano de 1996 e para os 1º e 2º trimestres de 1997.

c) A decisão recorrida de indeferimento do pedido de ressarcimento dos créditos presumidos de IPI de 1996 a 1998 e de homologação das D'Comps apresentadas quanto aos créditos presumidos de IPI de 1999 a 2000, teve por fundamento o art. 11 da IN SRF 21/1997, o art. 14 da In SRF nº 210/2002, e o art. 19 da IN SRF nº 460/2004 reproduzido pelo art. 19 da IN SRF nº 600/2005, devido a não escrituração dos valores nos Livros de Apuração do IPI.

d) Contudo, a exigência normativa à época do surgimento dos créditos e de seu respectivo pedido de ressarcimento trazia imposição inversa, que determinava primeiro a submissão dos valores para homologação pela Receita Federal como condição para sua escrituração (art. 2º da IN SRF nº 21/1995).

e) Inicialmente insta esclarecer que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal editadas posteriormente ao protocolo do pedido de ressarcimento (13/08/2001) do crédito presumido do IPI não podem retroagir em prejuízo do contribuinte na forma do art. 106 do CTN.

f) A Portaria nº 38/1997 não impôs a escrituração dos créditos presumidos no livro de apuração do IPI, nem tampouco mencionou tal atividade como condição para surgimento do crédito ou para sua fruição.

g) Note-se que o art. 11 da IN SRF nº 21/97 que previu a escrituração do crédito apurado no livro Registro de Apuração do IPI também não impôs essa obrigação acessória como requisito para o pedido de ressarcimento ou para fruição dos valores na forma legal.

h) Acrescente-se, inclusive, que o citado dispositivo normativo traz em seu §1º a relação dos documentos que permitiriam a verificação do crédito, dentre os quais não foi mencionado o livro Registro de Apuração do IPI.

i) Não se pode impor ao recorrente tal exigência nova escrituração no próprio trimestre de surgimento do crédito (IN SRF nº 210/2002, IN SRF nº 460/2004 e IN SRF nº 600/2005), ainda mais de forma retroativa para trimestres-calendários encerrados há anos, o que tornaria o seu cumprimento impossível.

j) Caso haja respaldo normativo para tanto, poderia a autoridade fiscal exigir que o crédito presumido de 1996 a 2000 fosse escriturado agora como condição para a eficácia do deferimento dos pedidos de ressarcimento e de compensação sob análise.

k) Inobstante não ser exigido em lei nem em norma infralegal, a Recorrente escriturou os créditos presumidos do IPI, reconhecidos pela FIANA (atual NUFIS), no Livro de Apuração do IPI conforme documentos em anexo.

6. Por fim, requereu que a manifestação de inconformidade fosse julgada procedente e, caso o órgão julgador entenda necessária, realização de perícia contábil, para confirmar a existência dos créditos já apurados pela FIANA (atual NUFIS), juntamente com o perito indicado

A DRJ entendeu por julgar tais créditos prescritos, pelos seguintes argumentos:

(a) Ano - calendário 1995 – “... Tendo processo sido encaminhado à FIANA, atual NUFIS, para constatar a legitimidade dos créditos pleiteados, salvo com relação ao suposto crédito relativo ao ano-calendário de 1995, haja vista o entendimento que o direito ao pleito já tinha decaído, a contar de 1º de janeiro de 1996 até a data da protocolização do pedido em 13/8/2001, nos termos do Decreto nº20.910, de 6/1/1932”.

(b) Anos - calendários 1996 - 2000 – “... verifica-se que a escrituração do crédito presumido do IPI do Livro de Registro de Apuração do IPI é requisito essencial para sua utilização, quer seja mediante a dedução do referido tributo devido em decorrência de vendas no mercado interno, compensação com tributos/contribuições federais administrados pela SRF, ou mediante ressarcimento a pedido. Em virtude de que nas cópias juntadas do referido Livro não consta a escrituração dos créditos presumidos pleiteados, e considerando ainda que houve a decadência do direito ao pleito com relação ao crédito presumido do IPI referente ao ano de 1995, visto já ter transcorrido 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1996 até a data da protocolização do pedido em 13/8/2001, nos termos do Decreto nº20.910, de 6/1/1932, proponho o indeferimento do pedido de ressarcimento relativo aos anos de 1995 e 1996, e relativo ao 1º/trim/1997 ao 3º/trim/1997, 1º/trim/1998 ao 3º/trim/1998, 1º/trim/1999, e do 1º/trim/2000 ao 4º/trim/2000, bem como proponho também a não homologação da compensação do crédito relativo ao 1º/trim/1999, com os débitos constantes nas D/comps originais às fls. 1768-1779; do crédito relativo ao 1º/trim/2000, com os débitos constantes das Dcomps retificadoras às fls.1789-1792, 1805-1808, 1817-1820 e 1829-1832, aceitas pelo SIEF, conforme a tela juntada às fls. 1780; e do crédito relativo ao 2º ao 4º/trim/2000, com os débitos constantes das Dcomps originais às fls.1834-1837, 1839-1842 e 1844-1847, respectivamente, e a cobrança dos débitos correspondentes com os acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 29 da IN SRF nº 600, de 2005”.

Foi impetrada manifestação de inconformidade restrita ao ressarcimento dos créditos presumidos do IPI de 1996 a 2000, e quanto às compensações não homologadas dos créditos presumidos do IPI de 1999 e 2000, na forma da tabela apurada pela FIANA (atual NUFIS) contida às fls.4 da informação fiscal.

Não se impugnou por essa manifestação de inconformidade o crédito presumido de IPI de 1995 e as diferenças havidas entre os créditos apurados pela Deloitte Touche Thmatsu, contratada pelo recorrente, e os créditos apurados pela FIANA (NUFIS) para o ano de 1996 e para os 1º e 2º trimestres de 1997.

A DRJ entendeu por indeferir a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a escrituração dos créditos presumidos de IPI no livro de apuração do IPI supostamente integrariam a constituição do próprio crédito, e por isso teria decaído o direito de pleiteá-los quando a escrituração se deu após os cinco anos do seu fato gerador.

Interposto Recurso Voluntário, os autos subiram para esse Conselho para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminarmente – Dos Fatos Processuais.

Imprescindível, à guisa de melhor ilustrar o caso concreto, antes de adentrar no mérito propriamente dito, tecer alguns comentários acerca da peculiaridade da lide.

Observo que o contribuinte protocolou seu pedido de ressarcimento às fls. 1, em 13/08/2001, acompanhado dos demonstrativos dos seus créditos, devidamente acompanhados das DCP's às fls. 2 a 86.

Às fls. 87, em 16/08/2001, a repartição propôs o encaminhamento à FIANA.

Às fls. 88, em 27/08/2002, um ano após, propôs-se o encaminhamento à SAORT.

Às fls. 89, em 16/09/2002, a SAORT concedeu 03 dias para que o contribuinte apresentasse: 1) Formulários de Pedido de Ressarcimento preenchidos por período trimestral, relativo aos anos-calendário de 1999 (1º/trimestre/99) e 2000, nos termos da legislação em vigor, visto que foram apresentados por período anual. 2) Apresentasse o original ou cópia autenticada da procuração (pública ou particular com firma reconhecida) atualizada, acompanhados dos originais dos documentos, ou cópia autenticada destes, que

comprovem a assinatura do outorgante (CIC, RG, etc). 3) Apresentar a última alteração do Estatuto ou Ata de Assembléia. Devendo também prestar esclarecimentos, por escrito, quanto ao seu pleito, no sentido de informar se o mesmo abrangeria os créditos presumidos referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, visto que foram apresentados pedidos de ressarcimento para os aludidos anos, conforme formulários juntados ao processo. Em caso afirmativo, o pedido deverá ser apresentado por período trimestral, para os anos-calendário de 1997 e 1998.

Dois dias depois, o contribuinte atravessou petição afirmando que tais créditos encontravam-se adequadamente consignados em DCP, tal como requerido pela legislação em vigor. E de fls. 90 até 115, novamente, seus DCP's.

Às fls. 121, em 7/10/2002, já dois anos depois, o auditor recomenda ao Sr. Chefe que declare prescrito o trimestre findo em 31/12/1995, e utiliza-se do Parecer Normativo 151/71 para afirmar que, com base no Decreto 29.310/46, apenas surgiria o direito ao crédito da contribuinte no momento em que apresentasse os Livros Modelo 8 do IPI acompanhado das Notas Fiscais de Exportação. Finalmente, com base no Parecer PGFN/CAT que o crédito apenas deveria ser concedido em relação aos contribuintes que fossem contribuintes dos tributos ressarcíveis, e para que se retornasse o processo à SAORT para as devidas providências.

Eis que, em 19 de julho de 2005, ou seja, praticamente quatro anos após, surge no processo o MPF para que fossem efetuadas verificações obrigatórias relativas ao IPI, o que resultou em diversos outros MPF's, onde devassou-se as contas do contribuinte à exaustão. Em 11/11/2005 deu-se-lhe 5 dias para a apresentação dos aludidos livros.

Às fls. 143, ainda em julho, o contribuinte alegando que a documentação solicitada seria “descomunal”, pediu dilação de prazo. Daí em diante, exaure-se esse julgador, ao constatar sucessivas intimações ao contribuinte, até 02/2006, solicitando desde livros até notas fiscais das mais diversas operações.

Verifico, por fim, a partir de 05/08/2005 um volume “descomunal” de documentos, sendo que a abertura dos volumes datam-se de 08 de junho de 2007, quando o contribuinte teria apresentado as aproximadamente 1800 folhas de documentos físicos, contábeis e fiscais para a análise da autoridade julgadora.

Finalmente, em 19/12/2007, às fls. 1891 afirma que não tendo sido os créditos escriturados no Livro de Apuração de IPI, estes inexistiriam.

Cabe aqui destacar que o contribuinte apenas recorreu da parcela dos créditos mantidos pela fiscalização, sem ter requerido Selic, também abrindo mão da parcela considerada prescrita pela fiscalização.

Em suma, no mérito, não cabe aqui analisar decadência, prescrição ou prova, apenas e exclusivamente se o contribuinte tem direito ao crédito não escriturado no Livro de Apuração do IPI, obrigação acessória, ou se a sistemática da Lei nº 9.363 assim não o obrigava.

Entendo que a Lei nº 9.363/96 em nenhum momento restringiu o direito do contribuinte ao ressarcimento, tendo no art. 6º encaminhado ao Ministro da Fazenda poderes normativos, delegados para a antiga SRF.

Que a IN nº 21/97, da SRF, em nenhum momento determinou que fossem escriturados tais créditos. Que essa exigência surgiu posteriormente ao protocolo desse pedido de ressarcimento pelo contribuinte, sendo inapropriado sua retroação, ex vi do art. 106 do CTN.

Finalmente, que tais créditos referem-se a ressarcimento do PIS e da COFINS. Que são compensáveis com o IPI, logo, esse crédito presumido não decorre daquele tributo, por isso, nenhuma legislação relativa à qualquer obrigação acessória daquele tributo poderia ser em qualquer circunstância motivador ou restrigente do nascimento ou de morte desse crédito.

Uma vez que a controvérsia resultou ao final de exigência do estorno dos créditos nos livros e que, de acordo com os fatos verificados essa inexistência não resultou em aproveitamento indevido ou a maior do objeto da lide, e sendo que exigível o estorno no caso de ressarcimento a qualquer tempo, mas não necessariamente no período de apuração, não vejo motivação pela qual o crédito devesse ser obstado.

Reconheço, logo, os créditos inicialmente deferidos pela FIANA na tabela de fls. 4 da Informação Fiscal, tal como pleiteado, valores cuja controvérsia decorre do posterior indeferimento em decorrência da ausência de estorno.

Contudo, necessário que o contribuinte faça prova de que não se utilizou dos referidos créditos tal como alegado.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

GILENO GURJÃO BARRETO

Declaração de Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA.

Não posso concordar com as conclusões da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 1.887/1.892 porque, no meu entender, a escrituração no LRAIPI do crédito pleiteado, antes da apresentação do pedido de ressarcimento, não é requisito necessário ao reconhecimento do crédito presumido, por absoluta falta de amparo legal. A escrituração do crédito pode ser feita em data posterior ao do pedido de ressarcimento.

É fato inconteste que a Recorrente, quando apurou os créditos pleiteados, não os registrou no Livro de Registro de Apuração do IPI, em descumprimento ao art. 11 da IN 21/97. Portanto, não procede a alegação da Recorrente de que à época da apresentação do pedido de ressarcimento não havia a obrigação da sua escrituração no LRAIPI.

Também é fato que: (i) o citado art. 11 da IN 21/97 não estabelece o momento em que a escrituração dos créditos deve acontecer (no trimestre a que se referir? quando o crédito for apurado? quando for solicitado o ressarcimento do crédito? quando o crédito for ressarcido? ou outro momento qualquer?) (ii) a IN 21/97 não estabelece as consequências da falta de escrituração dos créditos no LRAIPI; (iii) as disposições do art. 14 da IN 210/02 refere-se a utilização do crédito presumido na conta gráfica do IPI e não a seu ressarcimento; (iv) as disposições do art. 19 da IN 600/05 são dirigidas à autoridade competente para julgar o pedido de ressarcimento e não aos contribuintes.

De outro giro, a obrigatoriedade do pedido de ressarcimento ser instruído com cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI, previsto no § 1º do art. 9º da IN 21/97, não determina o momento em que o crédito presumido pleiteado deva ser escriturado. O pedido de ressarcimento é trimestral e a escrituração dos créditos é decendial, quinzenal ou mensal, dependendo do período de apuração. Mais ainda, a apuração do crédito presumido é feita posteriormente à escrituração do LRAIPI do período correspondente.

Por último, não há na legislação vigente à época do pedido (Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.363/96, Portaria MF nº 38/97 e IN SRF nº 21/97) nenhum impedimento para a autoridade competente determinar, no curso do procedimento de verificação de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a escrituração do mesmo no LRAIPI como condição para reconhecer o direito pleiteado. Da mesma forma, não há norma determinando o indeferimento do pedido de ressarcimento quando o crédito não tenha sido escriturado em data anterior à da apresentação do próprio pedido de ressarcimento.

Em conclusão, adoto as conclusões do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.614/1.617, com a ressalva de que a autoridade da RFB pode determinar a escrituração do crédito (se é que ainda não foi feito pela recorrente) antes de apurar o valor a ser ressarcido e de homologar as compensações declaradas.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor apurado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.614/1.617 e determinar a homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, sem prejuízo da autoridade da RFB determinar a sua escrituração prévia.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA